

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Processo Judicial Eletrônico

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) n. 1003704-33.2023.4.01.0000 PROCESSO
REFERÊNCIA: 1028623-87.2022.4.01.3600**

AGRAVANTE: MT PARTICIPACOES E PROJETOS S/A - MT PAR

Advogados do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE VARNEI RODRIGUES - MT18100/O-A,
ALEXSANDER DALADIER PRADO SANTOS - MT12733-A

AGRAVADO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

DECISÃO

MT Participações e Projetos S.A. interpõe agravo de instrumento de decisão que, nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Comissão Especial de Licitações do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), indeferiu o pedido de liminar para suspender os efeitos administrativos do Despacho Decisório n. 1/2022-CEL/CLOG/CGADM/DIPLAN/GABIN/ICMBio, que rejeitou a "Garantia de Proposta" da agravante, declarando-a inapta para participar da Concorrência n. 001/2022.

A agravante alega que o ato coator está impedindo a sua participação no procedimento licitatório para a prestação dos serviços públicos de apoio à visitação, revitalização, modernização, operação e manutenção dos serviços turísticos no Parque Nacional da Chapada dos Guimarães.

Afirma que a decisão da autoridade impetrada está "fundamentada em uma exigência já devidamente cumprida pela MTPAR, privilegiando o formalismo exacerbado em detrimento à finalidade última da licitação, qual seja, obtenção da proposta mais vantajosa" (fl. 10).

Sustenta que, convocada para a apresentação das propostas e documentos, entregou-os no prazo devido, ressaltando a existência dos itens 13.10 a 13.24 do Edital, e do disposto no art. 31, inciso III, e do art. 56, ambos da Lei

n. 8.666/1993, para demonstrar a legalidade da apresentação de Seguro-Garantia para garantir o cumprimento da proposta econômica apresentada no certame.

Argumenta que no dia 12.12.2022 a comissão de licitação entrou em contrato, solicitando a prestação de esclarecimentos quanto aos documentos apresentados, notadamente: 1. Representação da Licitante (Representantes Legais); 2. Representação por Corretora Credenciada; 3. Garantia de Proposta.

Afirma, então, que tais esclarecimentos foram prestados, com ênfase na entrega da apólice do Seguro-Garantia, acrescentando que "é possível verificar dentro do envelope entregue a existência do Contrato de Contra Garantia que chancela a relação entre a Agravante e a Seguradora Porto Seguro, assim como registrado na apólice encaminhada ao referido e-mail (anexo 06), constatando-se que o seguro possui vigência a partir do dia 11/12/2022, cumprindo "in totum" a exigências do Edital" (fl. 16).

Após a solicitação de vista do procedimento administrativo, teve acesso ao "Termo de Resultado de Análise" (anexo 08), elaborado pelo servidor Guilherme Peixoto Barboza dos Santos informando que: Em sede de diligência, autorizada pela Comissão de Licitação e encaminhada no dia 15/12/2022, foi solicitada a licitante esclarecimentos sobre os documentos ausentes (item 13 do Edital), oportunidade na qual a MT PAR não respondeu aos questionamentos e encaminhou novos documentos. Tais documentos não foram analisados pela B3, considerando que estes não foram objeto da diligência realizada pela Comissão" (fl. 17).

Afirma, assim, que "essa pendência foi sanada no prazo da diligência deferida pela empresa "Brasil Bolsa Balcão [B]³", e fielmente cumprida pela Agravante, sendo que a Apólice do "Seguro Garantia" foi encaminhado via e-mail e aceita em resposta" (fl. 17).

Invoca dispositivos legais atinentes à garantia da isonomia no procedimento licitatório, à instrumentalidade das formas, bem como os princípios de moralidade, de vedação ao excesso de formalismo, para, ao final, postular a antecipação da tutela recursal.

Decido.

A decisão agravada, proferida em plantão, foi assim fundamentada (fls. 189-191 dos autos na origem):

Em análise dos fundamentos apresentados pelo impetrante, extrai-se a tese de que a decisão impugnada foi tomada "sem qualquer motivação, relatando fatos irrelevantes e sem quaisquer motivos legais que fundamentassem sua decisão (...)"

No entanto, em um juízo preliminar de cognição, denota-se haver fundamentação suficiente adotada pela Comissão de Licitação, em especial por se valer de avaliação técnica acerca da garantia apresentada.

Consoante ainda a fundamentação apontada na decisão administrativa impugnada (ID 1441226883), foram apresentados os seguintes apontamentos técnicos pela B3, in verbis:

A proponente MT-PAR apresentou os referidos Envelopes dentro do prazo estipulado. Ato seguinte, foi realizada a Sessão Pública de abertura dos Envelopes 01 das licitantes, sendo todos os documentados devidamente rubricados pela comissão, e quando da análise, foram constatados os seguintes pontos quanto ao conteúdo do Envelope 01 da MT Participações:

O Envelope 01 contém seis folhas avulsas (não encadernadas), numeradas de 01 a 06 e contendo rubrica desconhecida. Quanto ao seu conteúdo, temos:

Fls. 01 a 05: documento denominado “Contrato de Contra Garantia”, contendo a logo e o CNPJ da Porto Seguro Seguros.

O documento não possui assinatura da Seguradora (campo em branco); não é possível verificar a autenticidade da assinaturas digitais existentes no documento (tomador e fiador); todos os demais campos de assinatura (incluindo o das testemunhas) encontram-se em branco

- Fl. 06: documento intitulado Termo de Encerramento.

Passamos para as seguintes considerações, observadas as exigências do edital.

Representação da Licitante (Representantes Legais)

Nos termos do item 13.1 e 13.2, no interior do Envelope 01, a licitante deveria apresentar documentos de representação, mediante apresentação de procuração com poderes específicos para praticar atos referentes à licitação, acompanhado de documentos societários correspondentes. Não localizamos a referida documentação no envelope.

Representação por Corretora Credenciada

Nos termos do item 18.8, a licitante deveria apresentar Contrato de Intermediação entre a Licitante e a Corretora Credenciada, acompanhado de documentos de comprovação dos poderes dos signatários. Não localizamos tais documentos.

Garantia de Proposta

Nos termos do item 13.10, a licitante deveria apresentar, como condição de participação na licitação, garantia de proposta. Tal garantia, nos termos do item 13.13,

poderia ser ofertada na modalidade caução, títulos de dívida pública, fiança bancária ou seguro garantia.

Observado o conteúdo do envelope 01 relatado acima, no interior do Envelope 01 constou apenas um documento denominado "Carta de Contra Garantia", desprovido de assinatura do emissor e de outras formalidades.

Ressalte-se que a B3 realizou diligência junto a empresa MT-Par, e que, conforme análise elucidada pelo Anexo Subsídios B3 Da Garantia de Proposta (SEI nº 13219790) julgou insuficiente à luz dos termos do Edital.

Por tais razões, e em consonância com o disposto na legislação pertinente, bem como para fins de perfeito atendimento aos princípios basilares do Direito Administrativo, especialmente o da igualdade, competitividade, publicidade, estrita vinculação ao instrumento convocatório e escolha da melhor proposta, vem esta Comissão Especial de Licitação, após decisão unânime registrados em ATA CEL (SEI nº 13217770), representada pelo seu Presidente, ACEITAR a GARANTIA DE PROPOSTA da Empresa - Parques Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura e; REJEITAR a GARANTIA DE PROPOSTA da Empresa MT PARTICIPAÇÕES E PROJETOS S.A. - MT-PAR, inscrita no CNPJ nº 17.816.442/0001-03, pelas razões apresentadas.

Denota-se que os fundamentos jurídicos apresentados pela impetrante não são relevantes a ponto de justificar a concessão da liminar, tendo em vista que a decisão impugnada está fundamentada na ausência de apresentação de documentos e, conseqüentemente, de comprovação dos requisitos do Edital. Evidente que referida fundamentação poderá até ser infirmada, caso os motivos invocados não tenham ocorrido da forma como foram descritos na fundamentação do ato impugnado, mas não há como negar sua existência nesta fase de cognição sumária, diante da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Caberá, portanto, ao juízo natural, por ocasião do julgamento de mérito, aprofundar no conhecimento dessas questões, com base nas informações da autoridade coatora, e do próprio procedimento, cujos autos serão requisitados adiante, o que poderá resultar na anulação do certame.

Nesse contexto, faltando um dos requisitos para concessão da medida liminar em mandado de segurança, qual seja, a relevância da fundamentação jurídica invocada, a solução a ser dada nesta fase processual é o seu indeferimento do pedido.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR da Impetrante, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/2009.

Ao que se observa da decisão agravada, não se fazem presentes os requisitos autorizadores para a antecipação da tutela recursal.

Com efeito, verifica-se que a decisão administrativa impugnada foi proferida depois de diligência realizada pela B3 junto à empresa MT-Par, e que, "conforme análise elucidada pelo Anexo Subsídios B3 Da Garantia de Proposta (SEI nº 13219790) julgou insuficiente à luz dos termos do Edital" (fl. 48).

Diante da análise do órgão técnico, não há como o magistrado, em cognição sumária, divergir da conclusão da autoridade administrativa, e, conseqüentemente, da decisão agravada.

Ante o exposto, tenho por não demonstrados os requisitos autorizadores, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2023.

Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator

Assinado eletronicamente por: DANIEL PAES RIBEIRO

02/03/2023 17:42:30

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 290032578



230214114217071000002

IMPRIMIR

GERAR PDF